



CAUTELARES

PROCESSO: 16384/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: REJANE DE PAULA AGUIAR LTDA

REPRESENTADO: FILIPI GABRIEL RODRIGUES ALVES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

ADVOGADO(A): LARISSÉ GADELHA FONTINELLE - OAB/AM 14351

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA REJANE DE PAULA AGUIAR LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Rejane de Paula Aguiar Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.588.490/0001-40, em face da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 019/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de urnas funerárias e contratação de serviços de traslado de corpos, destinados ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos pela assistência social daquele Município.

2) A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, por preencher os requisitos legais, sendo posteriormente encaminhada a mim, na condição de relator das contas da municipalidade para o biênio 2026-2027.

3) A licitação tem como critério de julgamento o menor preço por item, com adoção da inversão das fases procedimentais, de modo que a habilitação antecederia o julgamento das propostas. A sessão pública foi inicialmente designada para o dia 29 de julho de 2026, às 9h, no Município de Atalaia do Norte.

4) O instrumento convocatório prevê a aquisição estimada de diferentes modelos de urnas funerárias, bem como a contratação de dois serviços de traslado de restos mortais no trecho Manaus–Benjamin Constant, realizados por via fluvial, em lancha a jato.





5) A representante informa que, previamente ao ajuizamento da presente demanda, apresentou, em 22 de julho de 2026, pedido de esclarecimento e impugnação administrativa ao edital, alegando a existência de exigências restritivas à competitividade, incongruências no Termo de Referência, deficiências na definição do objeto e riscos relacionados à segurança sanitária da execução contratual.

6) Conforme exposto na inicial, a Administração Municipal teria respondido à impugnação por meio do Parecer Jurídico nº 92/2026-PGM/ATN, datado de 23 de julho de 2026. Segundo a representante, o parecer teria rejeitado os principais pedidos, deixado de apreciar questionamentos e reconhecido apenas parcialmente a existência de cláusulas estranhas ao objeto, sem, contudo, determinar a republicação do edital ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

7) O primeiro núcleo de irregularidades apontado refere-se à vedação absoluta à subcontratação, prevista no item 4.17 do Termo de Referência. A representante sustenta que a proibição genérica impediria a subcontratação parcial da etapa de tanatopraxia, serviço de natureza especializada que, segundo informações de mercado por ela apresentadas, seria executado por número reduzido de empresas regularmente estruturadas no Estado do Amazonas.

8) Argumenta que o edital estima apenas quinze unidades de translado com tanatopraxia incluída nas obrigações da contratada, não se mostrando razoável exigir de todas as interessadas a manutenção de estrutura laboratorial própria e permanente para a execução direta desse procedimento. Alega, assim, que empresas aptas a fornecer as urnas e realizar os translados seriam afastadas do certame pelo fato de necessitarem contratar estabelecimento especializado exclusivamente para a etapa de conservação do corpo.

9) O segundo núcleo da controvérsia diz respeito ao item 9 da planilha do Termo de Referência, que prevê dez unidades de translado no trecho Manaus–Benjamin Constant, identificadas como serviço “sem tanatopraxia”. A descrição do referido item determina que o corpo seja recebido já preparado, com o procedimento de tanatopraxia realizado por hospital ou funerária de origem, não integrando o preparo as obrigações da empresa contratada para o translado.

10) A representante sustenta que a viagem fluvial entre Manaus e a região do Alto Solimões demanda período prolongado, circunstância que exigiria planejamento sanitário rigoroso. Alega que o edital teria transferido a realização do procedimento de conservação para terceiro estranho à contratação, sem estabelecer critérios suficientes de qualificação, certificação, fiscalização, rastreabilidade e responsabilização.

11) Conforme sua argumentação, a empresa vencedora do item seria obrigada a transportar corpo preparado por pessoa jurídica que não participou do certame e cuja capacidade técnica não teria sido previamente aferida pela Administração. Aduz que essa sistemática poderia gerar insegurança quanto à regularidade do procedimento realizado, às condições de conservação ao longo do trajeto e à atribuição de responsabilidade em caso de vazamento, falha de vedação, contaminação ou outra intercorrência durante o transporte.

12) A representante invoca, a esse respeito, a Resolução RDC Anvisa nº 932, de 10 de outubro de 2024, que dispõe sobre atividades de vigilância epidemiológica em portos e aeroportos e alcança, entre outros sujeitos,





peças jurídicas que operam meios de transporte aquaviários, bem como empresas prestadoras de serviços contratadas para a execução das atividades disciplinadas na norma.

13) A mencionada Resolução estabelece, em seu art. 11, §2º, que, independentemente da adoção de medidas temporárias específicas, o traslado de restos mortais humanos, excetuadas as cinzas, deve ocorrer em urna funerária, com adoção de todos os cuidados necessários à minimização de riscos à saúde pública, devendo os documentos relativos ao procedimento de conservação permanecer à disposição da autoridade competente sempre que solicitados. O art. 21 da norma qualifica o descumprimento de suas disposições como infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

14) A representante entende que o item 9, da maneira como redigido, não assegura o efetivo cumprimento dessas obrigações, porquanto não especifica qual documento deverá acompanhar os restos mortais, quem será responsável por sua emissão, qual procedimento de conservação deverá ser realizado, qual a qualificação exigida do estabelecimento executor, nem como se dará a verificação documental pela empresa transportadora e pela Administração.

15) Outro ponto impugnado consiste na exigência de que as urnas utilizadas nos translados dos itens 9 e 10 sejam obrigatoriamente revestidas internamente com chapa de zinco. A representante afirma que a RDC nº 932/2024 não estabelece a utilização do zinco como requisito sanitário obrigatório, admitindo a disciplina normativa uma abordagem voltada à segurança do resultado e à minimização dos riscos.

16) Alega, ainda, a existência de contradição interna no Termo de Referência, uma vez que suas disposições gerais mencionariam a possibilidade de utilização de zinco ou material equivalente nos translados intermunicipais ou de longa distância, enquanto as descrições específicas dos itens 9 e 10 imporiam exclusivamente a utilização de chapa de zinco. Sustenta que a exigência absoluta, se desacompanhada de justificativa técnica, poderia elevar os custos e restringir a adoção de outras soluções capazes de garantir impermeabilidade, resistência e vedação sanitariamente adequadas.

17) Também foi questionada a definição do destino do traslado. O edital prevê a execução do serviço no trecho Manaus-Benjamin Constant, embora a contratação tenha por finalidade atender pessoas em situação de vulnerabilidade vinculadas ao Município de Atalaia do Norte. A representante afirma que Benjamin Constant constituiria apenas ponto de transbordo, sendo necessária a continuidade do transporte até Atalaia do Norte.

18) Outro conjunto de alegações refere-se à existência, no Termo de Referência e em seu Apêndice, de cláusulas manifestamente incompatíveis com a contratação de urnas e serviços funerários. A documentação contém referências a serviços de lavagem, polimento, limpeza detalhada, produtos de lubrificação, manutenção básica, disponibilidade de veículos institucionais, guarda de automóveis e responsabilidade por reparos em veículos.

19) A Representação aponta, igualmente, incompatibilidade entre os prazos e locais de execução descritos nos diferentes anexos. Enquanto o Termo de Referência reconhece que os óbitos constituem eventos imprevisíveis e exige disponibilidade durante 24 horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, o Apêndice faz





referência a prazo de até trinta dias e à execução ou entrega na Sala de Sessões da Prefeitura, durante horário administrativo.

20) No campo da habilitação, a representante questiona a exigência de documentos como Relação Anual de Informações Sociais — RAIS, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados — CAGED, certidões relativas a ações trabalhistas, além de declaração de disponibilidade de estoque e estrutura acompanhada de fotografias de galpão ou depósito.

21) Afirma que tais requisitos não teriam sido acompanhados de motivação individualizada e poderiam impor aos licitantes estrutura física e estoque previamente constituídos, antes da adjudicação e da efetiva contratação. Salienta que o procedimento adota o Sistema de Registro de Preços, no qual as aquisições são futuras e eventuais, não havendo obrigação imediata de aquisição das quantidades estimadas.

22) Com fundamento no conjunto das alegações, a representante sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assim, em caráter cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 019/2026 e dos atos dele decorrentes, inclusive eventual adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou contratação, até que sejam examinadas e saneadas as irregularidades suscitadas.

23) No mérito, postula a confirmação da providência cautelar, a retificação do edital, a publicação de versão consolidada do instrumento convocatório, a reabertura do prazo para apresentação das propostas e a adoção das demais providências consideradas necessárias à restauração da legalidade, da competitividade e da segurança sanitária do procedimento.

24) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

25) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

26) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

27) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da





propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

28) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

29) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

30) A medida cautelar pleiteada pela Representante deve ser concedida, face a presença dos pressupostos legais e fáticos exigidos para sua adoção por este Tribunal de Contas, em especial aqueles previstos no art. 42 da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020, e as disposições da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

Art. 42. Quando presentes indícios de ilegalidade ou irregularidade, acompanhados da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá o Tribunal determinar cautelarmente:

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação de prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

31) No caso, o *fumus boni iuris* decorre dos indícios de inconsistências relevantes no Edital do Pregão Presencial nº 019/2026 e em seus anexos, entre as quais se destacam: disposições estranhas ao objeto, relativas à lavagem e manutenção de veículos; incompatibilidade entre o atendimento funerário ininterrupto e o prazo de execução de até trinta dias; indefinição quanto ao trecho Benjamin Constant–Atalaia do Norte; divergência entre a exigência de revestimento em zinco e a admissão de material equivalente; e ausência de disciplina suficiente acerca da documentação e da responsabilidade pelo procedimento de conservação dos restos mortais.

32) Esses elementos indicam possível afronta aos princípios do planejamento, da motivação, da competitividade, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, eventual correção de cláusulas com repercussão sobre a formulação das propostas exige nova divulgação do edital e observância dos prazos originais, nos termos do art. 55, §1º, da mesma Lei.

33) Sob o aspecto sanitário, o art. 11, §2º, da RDC Anvisa nº 932/2024 determina que o traslado de restos mortais ocorra em uma funerária, com adoção dos cuidados necessários à minimização dos riscos à saúde pública, devendo os documentos relativos ao procedimento de conservação permanecer disponíveis à autoridade competente. Em exame preliminar, o edital não define suficientemente quais documentos deverão acompanhar o





corpo, quem os emitirá e como serão distribuídas as responsabilidades entre o executor da conservação, a transportadora e a Administração.

34) O *periculum in mora*, por sua vez, resulta do risco de continuidade do certame e da prática de atos de habilitação, julgamento, adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços ou contratação. A consolidação dessas etapas poderá tornar mais onerosa sua reversão e comprometer a eficácia da futura decisão deste Tribunal.

35) A suspensão mostra-se adequada e reversível, pois não declara a nulidade do edital nem impede definitivamente a contratação. Limita-se a preservar o procedimento no estado em que se encontra, até que sejam prestadas as informações necessárias e concluída a instrução.

36) Ressalto que a presente deliberação decorre de cognição sumária e não representa antecipação do mérito da Representação, nem reconhecimento definitivo das irregularidades alegadas. A medida destina-se exclusivamente a assegurar o resultado útil do processo de controle externo e a evitar a consolidação de situação administrativa potencialmente lesiva ao interesse público.

37) Assim, estando presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da futura decisão de mérito, concedo a medida cautelar inaudita altera parte, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e no art. 1º, caput e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 019/2026, no estágio em que se encontrar, bem como dos atos subsequentes dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte.

38) Pelo exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, no Regimento Interno deste Tribunal e no art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, DEFIRO a medida cautelar para DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 019/2026, no estágio em que se encontrar, vedando-se a prática de quaisquer atos relacionados à continuidade da sessão pública, habilitação, julgamento, adjudicação, homologação, formalização, manutenção ou utilização de ata de registro de preços, contratação, emissão de ordens de fornecimento ou de serviço, execução contratual e realização de pagamentos decorrentes do certame, até ulterior deliberação desta Corte.

39) Ademais, DETERMINO à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

39.1) PUBLIQUE-SE esta Decisão Monocrática, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996;

39.2) OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, na pessoa do Prefeito Municipal, bem como ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação e ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº 019/2026, para que promovam o imediato cumprimento da presente decisão, suspendendo o certame e todos os atos administrativos dele decorrentes, sob pena de responsabilidade;



39.3) DETERMINE-SE ao Município de Atalaia do Norte/AM que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

a) informe as medidas adotadas para o cumprimento da ordem cautelar;

b) preste todas as informações necessárias à instrução dos autos;

c) encaminhe cópia integral do processo administrativo do Pregão Presencial nº 019/2026, inclusive do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, impugnação administrativa, respectiva resposta, atas da sessão e eventuais atos de adjudicação, homologação, registro de preços ou contratação; e

d) informe as providências adotadas para assegurar a continuidade do serviço essencial durante a suspensão.

39.4) NOTIFIQUEM-SE a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, o Prefeito Municipal, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação, o Pregoeiro do certame e, caso já identificada, eventual empresa declarada vencedora, adjudicatária, beneficiária da ata de registro de preços ou contratada, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

39.5) DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à empresa representante, Rejane de Paula Aguiar Ltda., por intermédio de sua advogada regularmente constituída;

39.6) REMETAM-SE os autos à unidade técnica competente, preferencialmente à Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior — DICAMI, para prosseguimento da instrução ordinária e exame prioritário da matéria, observando-se o art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que esta Corte se pronuncie definitivamente sobre o mérito das irregularidades que deram causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado do recebimento das informações previstas no § 2º do mesmo artigo, prorrogável, uma única vez, por igual período;

39.7) SUBMETA-SE a presente medida cautelar ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC